



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.001736/2001-64
Recurso n° 914.079 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.044 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRAB CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 23/03/2001 a 15/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Paulo Sérgio Celani que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sergio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 785/793) contra o Despacho Decisório DRF/SDR nº 409/2009 (fls. 734/742), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que deferiu parcialmente o Pedido de Compensação de folha 01 e não homologou os demais Pedidos de Compensação e Declarações de Compensação objeto do presente processo.

Por bem sintetizar o presente litígio, transcrevo trecho do Despacho Decisório DRF/SDR nº 409/2009:

O crédito em favor da empresa funda-se em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.28628-1, no qual foi fixado o direito da impetrante (contribuinte) de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, em face das disposições dos Decretos nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com tributos da mesma espécie, devendo incidir sobre estes a correção monetária que incluía os chamados "expurgos inflacionários", bem como juros de mora de 1% ao mês, até 1º de janeiro de 1996, quando então deverá incidir a taxa Selic (fls. 04 a 10).

Houve apelação à sentença por ambas as partes do processo (fls. 490 a 498, 506 a 515). No julgamento destes recursos, o acórdão do Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região fixou o seguinte: (1) a prescrição decenal do direito à restituição do indébito, (2) o valor restituível consistirá na diferença entre o recolhido com base nos mencionados Decretos e o efetivamente devido, nos moldes da Lei Complementar nº 07/1970, (3) a homologação do procedimento é de competência da autoridade fazendária, ou seja, o simples reconhecimento do direito em via judicial não extingue o crédito tributário, (4) a correção monetária deve incluir os expurgos inflacionários, (5) a taxa Selic deve incidir, unicamente, como fator de atualização e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996 (fls. 535 a 542).

A União, por meio da sua Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, interpôs embargos de declaração para integrar questão relativa à prescrição e à impossibilidade de compensação do crédito do PIS com outros tributos, uma vez que a embargante entendeu não terem sido, tais pontos, tratados no acórdão embargado (fls. 543 a 550). Na decisão do TRF da 1ª Região que julgou o recurso, considerou-se não haver omissão quanto aos itens aludidos, o que resultou na rejeição deste (fls. 553).

A União interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça - STJ contra o acórdão que julgou os embargos de

declaração, tendo sido dado provimento parcial àquele, apenas no sentido de determinar que o crédito do PIS só seja compensado com parcelas do próprio PIS (fls. 616 a 625).

Cientificada do despacho decisório em 05/08/2009, conforme termo à folha 782, em 03/09/2009 a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 785/793), sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

1. Inicialmente, destaca que a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada deve permanecer suspensa até o julgamento final do presente processo, nos termos do que prevê o art. 151, III do Código Tributário Nacional - CTN;
2. Em que pese o Despacho Decisório DRF/SDR n° 409/2009 ter sido proferido em abril de 2009, somente em 04 de agosto de 2009 a contribuinte dele foi cientificada, concluindo-se que as compensações objeto dos Pedidos de Compensação e PER/DCOMP protocolados/transmitidos antes de agosto de 2004 foram homologadas tacitamente, em face do transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 74, § 5° da Lei n° 9.430, de 1996;
3. A ação judicial proposta pela contribuinte buscou apurar o PIS nos moldes da Lei Complementar n° 07, de 1970, cujo art. 6° prevê a adoção da semestralidade no cálculo da contribuição, mas o agente do Fisco, na planilha anexa ao Despacho Decisório, utilizou a base de cálculo do próprio mês e prorrogou o vencimento para o terceiro mês posterior, descumprindo a lei e a decisão judicial;
4. Desta forma, requer que a decisão seja reapreciada, anexando declarações do imposto de renda e DARF de recolhimento do período, ao passo em que requer a realização de perícia contábil para que fique comprovado o crédito pleiteado, pois, efetuadas as atualizações e apurações devidas, poderá a interessada mensurar o valor real do débito remanescente”.

A Delegacia de Julgamento em Salvador (BA) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 23/03/2001 a 15/02/2005

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Os pedidos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não foram convertidos em declaração de compensação, não estando, portanto, sujeitos à homologação tácita, e a Manifestação de Inconformidade porventura apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos da apresentação de declaração de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os débitos declarados.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 1054 a 1061, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

1. Que a compensação foi efetuada com amparo em sentença judicial que afastava a necessidade de trânsito em julgado do processo, especialmente por se tratar de processo ajuizado em 2000 e referente a créditos do período de 1989 a 1995, anterior, portanto, a Lei Complementar 104, de 2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação.
2. Que o art. 74, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, expressamente estabelece que “Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.
3. Que o escopo do art. 74, §5º, da Lei nº 9.439/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, todas as compensações efetuadas quedam-se homologadas tacitamente após o decurso de cinco anos da data do protocolo.

REQUER:

Que o presente processo seja processado e encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para que o mesmo seja Julgado Totalmente Provido para homologar todas as compensações efetuadas no presente PAF e não homologadas no Despacho Decisório nº 409 – DRF/SDR, de 1º de abril de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-25.248, da 4ª Turma da DRJ/Salvador, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando tacitamente as Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP transmitidas entre 15/10/2002 e 09/07/2004.

Em sua peça recursal, a recorrente se opõe unicamente àquelas compensações que não foram homologadas tacitamente, em decorrência do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o protocolo do pedido e a manifestação da autoridade fiscal.

Assim, remanesce em litígio os Pedidos de Compensação protocolizados entre 15/03/2001 e 13/09/2002.

Sabe-se que a compensação de tributos é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, passando por diversas alterações legislativas ao longo do tempo.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, a redação atual do referido artigo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando regular a matéria a que se refere os parágrafos 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, editou a **Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004**, dos quais transcrevo os seguintes:

“Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 2º. prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

[...]

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização o do pedido na SRF”.

Importante ressaltar que os pedidos de compensação de que trata o presente processo são anteriores ao surgimento das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, as quais modificaram substancialmente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ou seja, na data do pedido de compensação de fls. 01 e do pedido de restituição de fls. 03, a regulação da matéria estava na IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, não existindo as figuras da “Declaração de Compensação” e “Homologação Tácita - Prazo para Homologação”.

Assim, em conformidade com a legislação acima transcrita e nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da SRF em 01/10/2002 foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, sujeitos, portanto, à homologação tácita quando não analisados dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar do seu protocolo. Isto é, a homologação tácita somente ocorre em relação aos pedidos de compensação que foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação, não guardando nenhuma relação com a procedência do crédito nem, tampouco, a cumprimento de requisitos que porventura devessem ser cumpridos com relação ao mesmo.

O prazo a que se refere o §5º do art. 74 da Lei 9.430/96 ocorre com a intimação da decisão (Despacho Decisório) ao sujeito passivo, conforme dispõe o art. 73, da IN SRF nº 460, de 2004, *in verbis*:

“Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento”.

No caso em análise, a ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações requeridas se deu em 05/08/2009, fls. 782, e a apresentação dos Pedidos de Compensação ocorreu no intervalo compreendido entre o dia 15/03/2001 e 13/09/2002, após cinco anos da data dos respectivos pedidos.

Assim, considerando o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, declarando tacitamente homologadas as compensações de que tratam os Pedidos de Compensação protocolados entre 15/03/2001 e 13/09/2002.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon